

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 446, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023**

Dispõe sobre a Compra Direta de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta a sua realização no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Felipe Guerra/RN.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA**, Salomão Gomes de Oliveira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, VIII, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I  
Do Objeto e do âmbito de aplicação

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre a Compra Direta prevista nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, bem como regulamenta no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Felipe Guerra.

Seção II  
Das Definições

**Art. 2º** - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:  
**I - Compra Direta:** hipótese de contratação em que a licitação pode ser dispensada ou inexigível;  
**II - Dispensa de Licitação:** forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia autorizados pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;  
**III - Inexigibilidade de Licitação:** forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;  
**IV - Dispensa Eletrônica:** conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;  
**V - Registro Eletrônico da Compra Direta:** lançamento sistêmico de informações para registro de Compra Direta realizada sem disputa entre fornecedores.

**CAPÍTULO II**  
**DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Seção I  
Da Aplicação

**Art. 3º** A Dispensa de Licitação é cabível nas seguintes hipóteses:  
**I** - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;  
**II** - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de

2021; e

**III** - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, nos termos do §1º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

**I** - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e pela forma concreta como o mercado fornecedor se organiza.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Os valores referidos nos incisos I e II do caput, nos termos do §2º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 4º** - Deverá ser adotado o procedimento de Dispensa Eletrônica quando houver disputa por meio de lances no Sistema Compras.gov.br.

**Parágrafo Único** - Para os casos previstos no inciso III do art. 3º deste Decreto, os órgãos e entidades deverão adotar o Registro Eletrônico quando não houver disputa por meio de lances do Sistema Compras.gov.br.

## Seção II

### Da Instrução Processual

**Art. 5º** O procedimento de Dispensa de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

**I** - documento de formalização de demanda;

**II** - estudo técnico preliminar, se for o caso;

**III** - análise de riscos, se for o caso;

**IV** - termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;

**V** - pesquisa de preços;

**VI** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**VII** - decisão pela contratação direta emitida pelo Secretário de Administração, contendo as razões de escolha do contratado e justificativa de preço;

**VIII** - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**IX** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**X** - parecer técnico, se for o caso;

**XI** - parecer jurídico, se for o caso; e

**XII** - autorização da contratação pelo Prefeito Municipal.

**XIII** - Aviso de Contratação Direta.

§ 1º Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inciso III, e nas alíneas *b*, *c*, *e*, *f* do inciso IV, ambos do artigo 75 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O parecer do órgão de assessoramento jurídico não será obrigatório nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 3º

deste Decreto.

**Art. 6º** O ato que autoriza a contratação direta baseado neste Decreto e na Lei nº 14.133/2021 deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

### Seção III Da Divulgação

**Art. 7º** O procedimento será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência do Município e sua realização se dará mediante plataforma eletrônica.

**Parágrafo único.** A seleção do fornecedor no processo de dispensa de licitação será operacionalizada via sistema eletrônico.

## CAPÍTULO III DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### Seção I Das Hipóteses de Uso

**Art. 8º** A Inexigibilidade de Licitação é cabível nas hipóteses não exaustivas do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que for inviável a competição.

### Seção II Da Instrução Processual

**Art. 9º** O procedimento de Inexigibilidade de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I** - documento de formalização de demanda;
- II** - estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III** - análise de riscos, se for o caso;
- IV** - termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;
- V** – pesquisa de preços;
- VI** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VII** - decisão pela contratação direta emitida pelo Secretário de Administração, contendo as razões de escolha do contratado e justificativa de preço;
- VIII** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- IX** - parecer técnico, se for o caso;
- X** - parecer jurídico, se for o caso; e
- XI** - autorização da contratação pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se **empresário exclusivo** a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 4º Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade:

- I** - a proposta e o contrato deverão identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas;

**II** – poderá haver o pagamento antecipado, na forma como praticado no mercado, desde que apresentada a devida garantia para resguardar a Administração;

**§ 5º** Para fins do disposto no inciso III do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

**I** - considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**II** - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

**§ 6º** Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

**I** - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

**II** - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

**III** - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

**Art. 10.** Na elaboração do orçamento estimativo nos casos de inexigibilidade de licitação, o contratado deverá comprovar previamente que o preço ofertado está em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

### Seção III Da Divulgação

**Art. 11.** O procedimento será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência do Município e sua realização se dará mediante plataforma eletrônica.

**Parágrafo único.** A seleção do fornecedor no processo de inexigibilidade de licitação será operacionalizada via sistema eletrônico.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO GERAIS

**Art. 12.** Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,  
PUBLIQUE-SE,  
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 01 de FEVEREIRO de 2023.

**SALOMÃO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Francisca Pereira da Silva Neta  
**Código Identificador:**79861A67

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 08/02/2023. Edição 2967  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>